



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Recurso nº. : 101-128.630
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessada : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A. (incorporadora da VULCANOR
INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.)
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO – Tratando-se de subvenção para investimento, a manutenção do valor subvencionado recebido em conta de reserva de capital é requisito essencial para a sua exclusão de tributação.

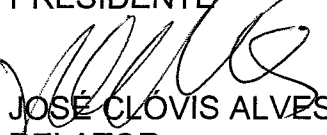
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – CONDIÇÃO SUSPENSIVA NA OBTENÇÃO DE RECEITA – O erro quanto ao período de apuração é fatal ao lançamento tributário. Somente após o implemento de condição suspensiva e que a obtenção de receita resta caracterizada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

Recurso nº. : 101-128.630
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessada : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A. (incorporadora da VULCANOR
INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial, interposto pelo Procurado da Fazenda Nacional; com base no inciso II do artigo 32º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 32/98, contra o acórdão 101-93.716 de 22 de janeiro de 2002.

Trata a lide trazida em sede de Recurso Especial do cancelamento da exigência de IRPJ e CSSL incidentes sobre receita operacional não oferecida à tributação pelo contribuinte, nos anos calendário de 1995 e 1996.

Em 29 de junho de 1999 foi lavrado o auto de infração, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 1980.708,02, incluindo encargos legais calculados até 31/05/1999.

A matéria foi regularmente impugnada às fls. 171/195. Alega o contribuinte em sua peça impugnatória que o auto de infração contra ele lavrado deve ser considerado insubsistente em face da inocorrência das pretensas infrações que o embasavam, tendo em vista que não houve lesão à legislação atinente ao IRPJ, e conseqüentemente não houve valor tributável pela CSL que pudesse ser considerado pelo Fisco Federal.

A DRF em Fortaleza, através da Decisão 512, de 09 de abril de 2001, (fls 268 a 305), julgou parcialmente procedentes os lançamentos, para considerar devidos o IRPJ e a CSSL referentes aos fatos geradores de 31/12/1995 e 30/08/1996,



Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

e a multa de lançamento de ofício no percentual de 75% sobre o IRPJ e a CSSL, e juros de mora calculados de acordo com a legislação aplicável.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou às fls. 379 a 449, Recurso Voluntário, onde repisa o que havia pedido em sua impugnação.

Apresenta ainda arrolamento de bens, a fim de garantir a instância.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário do contribuinte, e, através do Acórdão 101-93.716 de 22 de janeiro de 2002, DEU provimento ao recurso, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"IRPJ SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTOS: OPERAÇÕES DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE PARTE DO ICMS DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. CARACTERIZAÇÃO. A concessão de incentivos à implantação de indústrias consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento do Estado do Ceará, dentre eles a realização de operações de mútuo em condições favorecidas, notadamente quando presentes: i) a intenção da Pessoa Jurídica de Direito Público em transferir capital para a iniciativa privada; ii) aumento do estoque de capital na pessoa jurídica subvencionada, mediante incorporação dos recursos em seu patrimônio, configura outorga de subvenção para investimentos."

Inconformado com a decisão prolatada, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de folhas 821 a 850, alegando haver divergência entre a decisão tomada pela Câmara recorrida e o acórdão n.º. 108-05.767, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A ementa do acórdão paradigma está abaixo transcrita:

"IRPJ E CSL – SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO – CARACTERIZAÇÃO – BENEFÍCIO FINANCEIRO: Não configura subvenção para investimento o fato de a instituição bancária de fomento estadual dispensar a financiada de pagamento de parte da correção monetária incidente sobre empréstimo para pagamento do ICMS, se cumpridas as etapas do contrato, quando não existe vínculo entre a destinação do recurso entregue pelo subvencionador e a

Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

utilização única e exclusiva do investimento no ativo imobilizado da empresa, para expansão ou implantação de projeto econômico.”

O presidente da Câmara recorrida através do despacho 101-041/2002, Deu seguimento ao recurso especial por entender ter restado caracterizado o dissídio jurisprudencial, pois, os fatos materiais discriminados nos acórdãos opostos são iguais e submetidos às mesmas normas legais: mútuo , empréstimo cujo pagamento foi dispensado e não se destinaram a investimento no ativo imobilizado na empresa. Abaixo, transcrevo o trecho do em que o presidente da Câmara justifica o seguimento do recurso:

“A divergência argüida, reside na natureza jurídica atribuída a dispensa do pagamento do mútuo. Enquanto esta Câmara julga que se trata de subvenção para investimento, a Egrégia Oitava Câmara entendeu que as receitas auferidas pelo contribuinte não possuem essa característica.”

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou contra razões, onde alega em síntese que:

1. O acórdão trazido como paradigma não expressa a jurisprudência do conselho de contribuintes, sendo o mesmo posição isolada, “tomada, inclusive, pelo voto de qualidade”.
2. O entendimento do acórdão recorrido sim, é que trata de entendimento pacífico, tanto nas Câmaras do Conselho de Contribuintes que tratam de IRPJ quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais.
3. Menciona que o “extinto Tribunal Federal de Recursos decidiu, em relação ao ICMS devolvido pelo Estado do Rio Grande do Sul, que as parcelas do ICMS devolvidas não integram o lucro real. (Apelação Cível nº 83.891/RS – DJU de 05-11-87).”
4. Cita ementas e trechos de acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes que entenderam no mesmo sentido do acórdão guerreado, e pede, por fim que seja negado provimento ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Restou plenamente configurada a divergência de interpretação tributária entre o acórdão recorrido e o paradigma, pois, enquanto a colenda Primeira Câmara interpretou o benefício concedido pelo Estado do Ceará como subvenção para investimento, a colenda Oitava Câmara entendeu não restar configurada tal subvenção “quando não existe vínculo entre a destinação do recurso entregue pelo subvencionador e a utilização única e exclusiva do investimento no ativo imobilizado da empresa, para expansão ou implantação de projeto econômico”.

No presente caso o benefício estadual concedido objetivava-se através da concessão de um financiamento sobre 60% do ICMS a pagar de determinado mês, sendo que, conforme contrato específico, caso a mutuária pagasse em dia o valor correspondente a 60% do financiamento, obteria um desconto referente aos 40% restantes, terminando assim por pagar apenas 36% do total do ICMS inicialmente devido.

No paradigma, o benefício externava-se mediante financiamento do total do ICMS, porém sem qualquer correção monetária, fato que também reduzia drasticamente o montante ao final desembolsado com a dívida pelo tributo estadual.



Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

Em ambos os casos os programas estaduais de benefícios visaram novos investimentos nos Estados, pois a obtenção dos financiamentos estava condicionada a uma contrapartida de produção industrial nova, conforme projeto econômico específico.

Daí o entendimento esposado pela Câmara recorrida de que se tratava de subvenção para investimento com enquadramento no artigo 391 do RIR/94, pois, conforme cláusula 1.3 do contrato de fls. 138 a 141, *"os recursos decorrentes do empréstimo ora contratado destinam-se à composição de esquema financeiro necessário ao capital de giro da unidade industrial da mutuária para produção de calçados e gáspea para tênis de acordo com o projeto econômico e respectiva memória de análise elaborada por equipe técnica do BEC (Banco do Estado do Ceará)"*.

O citado dispositivo do RIR/94 tem a seguinte redação, tirada de sua matriz legal, o artigo 38 do Decreto-Lei 1.598/77:

"Art. 391. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 38, § 2º, e 1.730/79, art. 1º, VIII):

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 556 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas."

Percebe-se, com facilidade, a lógica do fundamento do acórdão recorrido, pois todo o benefício foi concedido tendo-se em vista verdadeiro estímulo à implantação de empreendimento econômico.



Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

No entanto, falta nos autos prova específica de cumprimento do requisito previsto no inciso I do dispositivo supracitado, ou seja, a manutenção da subvenção como reserva insuscetível de distribuição aos sócios.

Na verdade, a interessada contabilizava o valor da subvenção, 24% do ICMS a pagar em conta de passivo, denominada PROVIN-Subvenção, conforme fls. 144. Não há nos autos qualquer referência e prova de transferência do valor provisionado para conta específica de reserva de capital no patrimônio líquido.

Sem a confirmação da manutenção do valor subvencionado como reserva de capital, ficaria superada qualquer caracterização do benefício como subvenção para investimento, haja vista que descumprido requisito essencial para a não tributação do valor subvencionado.

Isso nos levaria, a princípio, para um provimento ao recurso da Fazenda Nacional, não pela descaracterização da natureza da subvenção, mas pela ausência de prova do registro contábil do mesmo como reserva de capital.

Entretanto, mesmo assim, o auto de infração não merece prosperar.

É que, uma vez configurada a divergência de interpretação de lei tributária, devolve-se a esta egrégia Câmara Superior toda a matéria dos autos, inclusive a perfeita adequação e legalidade do lançamento tributário.

No caso em tela, o lançamento teve como pressuposto o desconto concedido na quitação do financiamento, como receitas decorrentes de subvenção não oferecidas à tributação. O momento de obtenção dessas receitas foi tido como aquele da concessão do financiamento, pois entendeu o auditor autuante que o desconto operava-se através de condição resolutiva, surtindo efeitos automaticamente.



Processo nº. : 10380.014590/2001-73
Acórdão nº. : CSRF/01-04.762

Com a devida vênia, creio que melhor seria configurar a cláusula de desconto como sujeita à condição suspensiva, pois somente com a quitação do financiamento absolutamente em dia, fato que ocorreria 36 meses após a concessão do financiamento, é que o desconto restaria confirmado. Antes disso, a dívida era total, ainda que com previsão de desconto para pagamento no prazo certo.

Não me parece, portanto, que se possa tributar tal parcela no momento da concessão do financiamento.

O erro quanto ao período de apuração é fatal ao lançamento tributário, pois fica caracterizado descompasso entre o momento previsto na norma hipotética para ocorrência do fato gerador e o considerado pelo fisco, sendo simplesmente insanável, determinando o cancelamento da exigência, ainda que por motivação diversa da que se utilizou a colenda Câmara recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso por caracterizada a divergência, mas nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2003.


JOSE CLOVIS ALVES